10.ª Sessão Data 11/04/2023
As doutas comissões para parecer.
Presidente

PROJETO DE LEI N. /2023
(Vereador Whellitor Silva) **062/23**

"DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO E REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS ENTRE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS."

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a fiscalização e requisitos necessários para celebração de convênios e parcerias entre órgãos públicos e organizações não governamentais.

Art. 2° - Para efeitos desta Lei, considera-se organização não governamental a entidade de direito privado, sem fins lucrativos, nacional ou estrangeira, cujos objetivos sociais sejam um dos listados no art. 3° da Lei n° 9.790/99.

Art. 3º - São impedidos de ocupar o cargo de dirigente de organização governamental os que forem condenados, por decisão transitada em julgado ou que seja proferida por órgão colegiado, desde a condenação até oito anos após o cumprimento da pena pelos crimes discriminados no art. 2°, alínea "e" da Lei Complementar n° 135/10.

Art. 4º - As organizações não governamentais que receberem recursos púbicos, por quaisquer meios, devem prestar contas à Prefeitura Municipal e divulgar suas contas em sítio próprio na Internet.

Art. 5º - O Poder Público somente poderá firmar parcerias e convênios por tempo determinado e para o desenvolvimento de projetos específicos com organização governamental que estiver em funcionamento há no mínimo 2 anos.

Art. 6º - Os recursos recebidos pela organização não governamental deverão ser depositados em conta bancária própria de instituição financeira pública.

Art. 7º - Todos os gastos efetuados pela organização não governamental com a utilização de recursos públicos deverão ser feitos pela emissão de cheque nominal ou outro meio que identifique o beneficiário/recebedor.

Art. 8º - A entidade conveniada deverá prestar contas da regular aplicação dos recursos recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do último repasse efetuado com recursos públicos, inclusive descontos em folha de pagamento.

Art. 9º - Havendo indícios de má utilização de recursos públicos o órgão fiscalizador competente deverá representar perante o Ministério Público, para que o mesmo adote medidas judiciais cabíveis, com a responsabilização administrativa, civil e penal da entidade.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Praia Grande, 11 de abril de 2023.

Vereador Whelliton Silva

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva melhor fiscalização das ONG's e obrigar que seus dirigentes sejam "ficha-limpa".

As medidas constantes do presente projeto visam criar mecanismos que coíbam a utilização de ONG's para o enriquecimento ilícito dos seus membros, fazendo com que estas entidades sejam melhor fiscalizadas e obtenham maior transparência.

A proposição visa obrigar as entidades a agirem com transparência e lisura, respeitando as condições impostas para que possam receber recursos públicos.

Por entender que a presente proposição irá beneficiar toda a sociedade, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Câmara Municipal de Praia Grande, 11 de abril de 2023.

Vereador Whelliton Silva

Protocolado sob o número **357/2023.**

Autuado conforme determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente processo para as devidas providências.

Praia Grande, 12 de abril de 2023.

FELIPE SIMÃO GOMES

Protocolo Geral